



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PARECER

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADOS: LICITANTES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

I – RELATO DOS FATOS:

Tratam estes autos da Tomada de Preços tombada sob o nº 004/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ampliação do microssistema de água do Bairro Atlântico, consoante especificações contidas na planilha orçamentária, instrumento convocatório e demais documentos técnicos que o acompanharam, no qual compareceram 04 (quatro) empresas.

Após apresentação da documentação pelas empresas interessadas, a laboriosa CPL decidiu inabilitar a empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS**, que resolveu interpor recurso nesta fase de habilitação e inabilitação, sobre os quais foram as demais licitantes notificadas.

A Construtora **STYLUS** alegou nas razões recursais, em apertada síntese, que é excessiva a exigência de engenheiro civil e engenheiro sanitário, contida no item 10.4.3.1 do instrumento convocatório, porquanto bastaria o sanitário para execução do objeto licitado.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo com fulcro no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, uma vez que houve neste caso julgamento da fase habilitação e a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal habilitado, passando-se, portanto, à análise dos fundamentos do recurso.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame *sub ocellis* – habilitação ou inabilitação -, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO – **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o trâmite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto.

2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011.

3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).

4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos.

5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – “Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**” (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – “Agravamento de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. **1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravamento de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Nesse diapasão, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como o da isonomia, não se vislumbra a possibilidade de na adiantada fase de julgamento da habilitação rever as normas e condições do edital convocatório para habilitar a Interessada recorrente que evidentemente não apresentou a comprovação de qualificação técnico-profissional relativa ao engenheiro civil ou arquiteto, como expressamente exigido no contida nos itens 10.4.2 alínea a.1 e 10.4.3.1 do instrumento convocatório,

Impende acrescentar que a questão da legalidade da exigência editalícia em questão já foi decidida pela CPL em sede de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela licitante **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**, onde está assessoria manifestou-se que:

“Posta a questão, *prima facie*, lendo e relendo a exigência supra, motivo da impugnação, com a devida vênia, não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas para licitar e contratar com a Administração o objeto da licitação *sub ocellis*, ao contrário, se amoldam perfeitamente ao art. 30, §1º, I, da legislação de regência deste procedimento.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Com efeito, a mera opinião da empresa impugnante, desacompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram à exigência também de engenheiro civil ou arquiteto como capacidade técnico-profissional para execução do objeto licitado, que é a obra de ampliação do microssistema de água no bairro do Atlântico, incluindo material e mão-de-obra, mediante regime de empreitada global, como certamente é de conhecimento da impugnante.”

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que não merece provimento o recurso administrativo interposto pela licitante **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS.**

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Salinópolis, 28 de julho de 2017.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039